



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045411-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, é agravado PAULO ROBERTO NAVARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58588

AGRV. N°: 2045411-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 9ª VC

AGTE.: ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

AGDO.: PAULO ROBERTO NAVARRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Débito que decorre da prestação de serviços educacionais – Exequente que pretende a inclusão da mãe do ex-aluno no polo passivo da execução – Inviabilidade no caso em tela – Título judicial constituído apenas em face do atual executado – Genitora que não integrou a lide na fase cognitiva de formação do título – Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Prejuízo processual evidente – Indeferimento correto – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 205 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Gorga Campos, que indeferiu pedido de inclusão de Vanessa Cristine Rassi no polo passivo do incidente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a busca de ativos para satisfazer o crédito restou praticamente infrutífera. Aduz que diante da não localização de bens, a alternativa para receber o seu crédito é com a inclusão da genitora do ex-aluno no polo passivo, que é responsável solidária pela dívida.

Argumenta que a genitora também é responsável pela educação do filho, tendo responsabilidade com a dívida contraída. Invoca a aplicação dos artigos 1.643, inciso I e 1.644, ambos do Código Civil, que preconiza que as dívidas contraídas para manutenção da economia doméstica em proveito da entidade familiar, são passíveis de responsabilidade solidária entre os genitores do ex-aluno. Acentua que o interesse da efetividade da prestação jurisdicional é também do Poder Judiciário. Assevera que a decisão fere os artigos 6º e 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma inexistir óbice para que o Juízo coopere com a satisfação da dívida. Argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que tanto o pai, como a mãe, tem o dever de arcar com as despesas do filho, dentre elas, a educação. Acentua que na época em que a dívida foi contraída, o ex-aluno era menor de idade, demonstrando a responsabilidade solidária. Colaciona julgados que entende aplicáveis ao caso. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem, bem como a gratuidade da justiça concedida em benefício da agravante.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 16), não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 19).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

O crédito perseguido em fase de

cumprimento de sentença tem origem em contrato de prestação de serviços educacionais ao filho do executado e de Vanessa Cristine Rassi, a quem o recorrente pretende seja incluído no polo passivo para responder pelo débito executado.

O aludido pedido restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 205 dos autos originários), e é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Todavia, o inconformismo não colhe.

Desde logo cabe aqui estabelecer como premissa que não está se discutindo a questão referente à responsabilidade da genitora de arcar com os custos das despesas educacionais de filho menor, mas sim questão processual atinente à sua inclusão ou não no polo passivo da fase de cumprimento de sentença.

Como a mãe do aluno beneficiado pela prestação dos serviços não integrou o título no momento de sua formação, inviável que seja incluída no polo passivo somente nesta etapa processual, sob pena de violação de alicerces fundamentais do devido processo legal, a saber: o contraditório e a ampla defesa.

Mesmo que se admita a responsabilidade solidária dos pais por dívidas decorrentes de contratos realizados em benefício dos filhos, fato é que a genitora do aluno não participou da fase cognitiva de formação do título, tampouco foi condenada pela decisão que está sendo executada, de modo que não há, em relação a ela, título executivo a autorizar sua inclusão no polo passivo da execução.

Portanto, como a mãe do aluno não integrou o título no momento de sua formação, inviável que seja incluída no polo passivo somente nesta etapa processual de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS POR UM DOS GENITORES DO MENOR BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO GENITOR. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS SEM QUE HAJA INTEGRAÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em que pese a solidariedade material dos genitores pelas despesas relacionadas à educação dos filhos, o redirecionamento de execução processada à revelia do genitor não participante se mostra indevida, sendo necessária sua integração desde o início do processo, seja de conhecimento, seja de execução, com a devida citação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.073.257/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 – Grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de justiça:

"Agravado de Instrumento. Prestação de serviços educacionais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão recorrida denegou pedido de inserção do cônjuge da parte agravada na demanda. Insurgência. Descabimento. Uma vez constituído o título judicial, definidos restaram os seus limites, objetivos e subjetivos, razão pela qual afigura-se inadmissível a inserção, na fase de execução, de terceiro (cônjuge) que não integrou a ação de conhecimento, com subsequente constrição de bens de sua propriedade. Em outras palavras, delineado o título executivo, o fato da dívida se referir a despesas havidas com a educação da filha do casal (executada e seu marido), em absoluto permite a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da fase de cumprimento de sentença. Inteligência dos arts. 506 e 779, inc. I, do CPC. Recurso improvido."

(TJSP; Agravado de Instrumento 2104323-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

"Prestação de serviços educacionais -

Cobrança - Cumprimento de sentença - Pretensão de inclusão da mãe da aluna no polo passivo da execução, por não terem sido localizados bens em nome do pai, o executado, que firmou o contrato de prestação de serviços e foi condenado ao pagamento do débito dele decorrente - Impossibilidade de inclusão da mãe da aluna, que não participou da fase de conhecimento do processo, na qual foi formado o título judicial - Inexistência de condenação da mãe da aluna - Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça - Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2040258-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

Ação de cobrança fundada em contratos de prestação de serviços educacionais em fase de cumprimento de sentença. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da ré/executada, Maria Olinda, o exequente requereu a inclusão no polo passivo do genitor MARCO ANTONIO QUADRELLI, o que foi indeferido. Não se desconhece a jurisprudência do e. STJ reconhecendo a legitimidade extraordinária e a responsabilidade solidária dos

genitores em relação a débitos educacionais dos filhos. Ocorre que esse entendimento envolve casos de execução de título extrajudicial. In casu, a situação é diversa. Aqui, o genitor não figurou no polo passivo na fase de conhecimento, logo, não participou da constituição do título executivo judicial nem teve a oportunidade de defender-se. A inclusão pretendida apenas nesta fase violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013686-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prestação de serviços escolares – Contrato assinado exclusivamente pelo pai da aluna – Inadimplência de mensalidades – Não localização de bens passíveis de penhora – Pedido de inclusão da genitora no polo passivo da demanda – Indeferimento – Alegação de legitimidade extraordinária por responsabilidade solidária dos pais na educação dos filhos (CC, artigos 1.568, 1.643, I e 1.644) – Impossibilidade – Intelecção do art. 513, § 5º, do CPC –

Decisão mantida — Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055875-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Prestação de serviços educacionais — Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença — Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do genitor dos estudantes no polo passivo da lide — Manutenção — Cabimento - Existindo título executivo judicial apenas contra a genitora, em que pese a responsabilidade solidária existente entre eles, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, a pretendida ampliação do polo passivo - Inteligência do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, bem como do art. 513, § 5º, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226387-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA

Relator